

**MENSAGEM Nº 047/2026
DE 23 DE MARÇO DE 2026.**

Senhor Presidente e demais Vereadores

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 43 da Lei Municipal nº 920, de 1989, com a finalidade precípua de adequar o texto legal à realidade fática e administrativa verificada no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino, conferindo maior precisão normativa e segurança jurídica à sua aplicação.

A redação atualmente vigente do art. 43, estabelece a presença de coordenador para escolas com número superior a 10 (dez) classes, o que, sob o prisma da técnica legislativa, corresponde às unidades escolares que possuam 11 (onze) ou mais classes. Todavia, na prática administrativa cotidiana, verifica-se a necessidade e a conveniência da atuação de coordenação pedagógica já a partir das escolas que contam com 10 (dez) classes, em razão da complexidade organizacional, do volume de alunos e da dinâmica pedagógica envolvida.

Nesse contexto, a alteração ora proposta visa assegurar juridicamente uma situação de fato já existente, ao permitir expressamente a designação de coordenador para escolas com número igual ou superior a 10 (dez) classes, promovendo o necessário alinhamento entre a norma jurídica e a realidade administrativa. Tal adequação evita interpretações restritivas, elimina ambiguidades e previne questionamentos quanto à legitimidade das designações realizadas.

A proposição encontra amparo nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como nos arts. 30, inciso I, 206 e 211 da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência para organizar o seu sistema de ensino, valorizar os profissionais da educação e promover a gestão democrática do ensino público.

Ao atualizar o dispositivo legal, o projeto **não cria nova estrutura administrativa, tampouco amplia despesas** de forma desarrazoada, limitando-se a ajustar o critério quantitativo para a designação da coordenação escolar, em consonância com as necessidades reais das unidades

de ensino e com o interesse público educacional. Por tais motivos, desnecessária a apresentação de

estudo de impacto orçamentário e financeiro ao presente projeto de Lei, conforme declaração anexa, emitida pela economista da Secretaria Municipal de Planejamento, a Sra. Érica Márcia Rabelo Silva Araújo.

Diante do exposto, resta evidenciado que a alteração legislativa proposta reveste-se de legalidade, legitimidade e relevância social, motivo pelo qual o Poder Executivo confia na habitual sensibilidade e no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da comunidade escolar e da qualidade da educação municipal.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

João Monlevade, 23 de março de 2026.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador
FERNANDO LINHARES PEREIRA
DD. Presidente
Câmara Municipal de João Monlevade

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.
DE 23 DE MARÇO DE 2026.

“Altera a redação do art. 43 da Lei Municipal nº 920, de 1989, e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 920, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 Os turnos de atividades discentes, com número igual ou superior a 10 (dez) classes, deverão ser coordenados por professores lotados nas Escolas, especialmente indicados pela Diretoria e pelo Conselho Escolar, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 920, de 1989, que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 23 de março de 2026.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declara-se que o Projeto de Lei que altera a redação do art. 43 da Lei Municipal nº 920, de 1989, não implica criação de cargos, funções ou aumento de remuneração, tampouco gera novas despesas para o Município.

A alteração proposta limita-se a adequar o critério legal para a designação de coordenação pedagógica nas unidades escolares, ajustando a redação normativa à realidade administrativa já verificada na rede municipal de ensino.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não gera impacto orçamentário ou financeiro, não afetando as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

João Monlevade, 12 de março de 2025.

ERICA MARCIA RABELO
SILVA
ARAÚJO:05270266628

Assinado de forma digital por ERICA
MARCIA RABELO SILVA
ARAÚJO:05270266628
Dados: 2026.03.13 08:45:19 -03'00'

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Economista
Secretaria Municipal de Planejamento



Assinado de forma
digital por LAERCIO JOSE
RIBEIRO:19508689668
Dados: 2026.03.24
10:12:19 -03'00'